



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

726

2.ª	PUBLICADO NO D.O.U.
C	Em 01/07/1996
C	Subscrição


**Processo nº** : 10783.002774/92-97  
**Sessão de** : 19 de janeiro de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.474  
**Recurso nº** : 00.062  
**Recorrente** : DRF EM VITÓRIA -ES  
**Interessada** : Ajiex Comércio Importação e Exportação Ltda.

**IPI - RECURSO DE OFÍCIO** - Autuação decorrente de auto de infração de Imposto de Importação - II cancelado. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM VITÓRIA -ES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro do 1995

  
Helvío Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

  
Adriana Queiroz de Carvalho  
**Procuradora - Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente) e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.002774/92-97  
Acórdão nº : 202-07.474  
Recurso nº : 00.062  
Recorrente : DRF EM VITÓRIA - ES

## RELATÓRIO

A interessada foi autuada por lançamento e recolhimento “a menor” do IPI nas saídas dos veículos importados do estabelecimento equiparado a industrial, em razão do subfaturamento ocorrido à época da nacionalização dos mesmos (Auto de Infração lavrado) não tendo sido considerado na base de cálculo do imposto, nas saídas dos importados, os reais valores dos bens importados, discriminados de fls.

O auto referido deu-se em razão da autuação na esfera do Imposto de Importação (arts. 455 e 456, Regulamento Aduaneiro).

Na impugnação, a interessada alega que “sendo o presente decorrência do auto anterior tem-se que julgando-se pela improcedência do primeiro - o que estamos certos que ocorrerá a insubsistência deste será automática...”. Requer, assim, a suspensão do feito até o julgamento do processo original.

O Parecer SESIT, à luz da informação fiscal que diz que tendo em vista “que aplica-se aos procedimentos decorrentes o decidido no que lhes deu origem, por terem suporte fático comum, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada” assim ementou sua decisão:

“IPI lançamento e recolhimento a menor de imposto nas saídas dos veículos importados. Processo reflexo sendo que na matriz foi declarado insubsistente o lançamento “in totum”. Ação Fiscal igualmente improcedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10783.002774/92-97**

**Acórdão nº : 202-07.474**

A DRF em Vitória acolheu a impugnação da firma desonerando-a do crédito "relativo a imposto e multas" em razão do Auto de Infração originário ter sido declarado insubsistente. A autoridade referida recorreu de ofício ao 2º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.002774/92-97

Acórdão nº : 202-07.474

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE  
CARVALHO

Tendo em vista que a autuação originária (II) foi declarada insubsistente.

Tendo em vista as razões que o auto de IPI decorreu daquela autuação.

Tendo em vista as razões legais e fáticas trazidas pela DRF em Vitória-ES.

Nego provimento ao recurso do ofício para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO